



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.196 - PE (2011/0096981-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : ÉRIKA GOMES LACET E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIENE RODRIGUES SARAIVA DE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO BARRETO CAMPELLO E
OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNAPE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF

1. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão – incidência ou não de Contribuição Previdenciária estadual sobre diferença de pensão paga a destempo – à luz de fundamentos constitucionais (art. 150, III, "a", da Constituição Federal), bem como de interpretação de legislações estaduais (LC 28/2000 e LC 56/2003).
2. Dessa forma, a análise da controvérsia demanda interpretar matéria constitucional, cuja competência é exclusiva do STF, nos termos do art. 102 da CF, e reexaminar legislação local, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.196 - PE (2011/0096981-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : ÉRIKA GOMES LACET E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIENE RODRIGUES SARAIVA DE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO BARRETO CAMPELLO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funape contra decisão (fls. 198-200, e-STJ) que desproveu o Agravo em Recurso Especial, por entender que: a) a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento constitucional; e b) a matéria também envolve análise de legislações estaduais (LC 28/2000 e LC 56/2003) – aplicação da Súmula 280/STF.

No Regimental, a agravante alega:

O caso em tela o que se discute é a incidência ou não de Contribuição previdenciária estadual sobre diferença de pensão paga fora do tempo. O recorrente afirma a ocorrência do fato gerador após a vigência da lei instituidora e a conseqüente violação ao art. 114 do Código Tributário Nacional.

Não há de se cogitar, data venia, que haveria a necessidade de interpretação de norma constitucional e de direito local para o deslinde da controvérsia. Primeiramente, no que tange à suposta necessidade de interpretação de norma constitucional, verifica-se que o acórdão recorrido contém, também, fundamento infraconstitucional, qual seja a violação ao art. 114 do Código Tributário Nacional.

A argumentação ao qual o recorrente pretende seja debatida neste Tribunal de Superposição diz respeito, em verdade, à data em que ocorreu o fato gerador. Explicito. No caso em tela, o que ocorreu foi o recebimento, hoje, de verbas previdenciárias não pagas em período pretérito. E aqui reside a controvérsia, uma vez que o acórdão recorrido entende que o fato gerador ocorreu no passado. Ocorre que se as verbas não foram pagas no pretérito não houve fato gerador. Para melhor compreensão basta uma analogia com o Imposto de Renda. Em caso de não pagamento do imposto, o ano base de cálculo seria o ano que deveria ter recebido mas não recebeu ou o ano do recebimento das verbas salariais em atraso? (este sim o ano em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente ocorreu o fato gerador)

Na verdade, em relação às violações de ordem constitucional, fora interposto o competente recurso extraordinário. Desse modo, não há, permissa venia, óbice ao conhecimento do recurso especial referente às violações aos dispositivos de lei federal existentes.

Por essa mesma razão, não há de incidir, também, o óbice da súmula nº 280/STF, eis que o recurso especial foi regularmente interposto em virtude de violações aos dispositivos de lei federal supramencionados, não carecendo, assim, de interpretação de lei local para o deslinde da controvérsia (...).

Com efeito, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 114 do CTN, por ter considerado como ano de ocorrência do fato gerador aquele em que as diferenças de contribuição previdenciária deveriam ter sido pagos, e não o ano em que efetivamente ocorreu o pagamento, como bem demonstrado nas razões recursais, não sendo necessário, para a constatação de tais violações, de reexame de direito local (fls. 205-206, e-STJ, grifos no original).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.196 - PE (2011/0096981-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a questão – incidência ou não de Contribuição Previdenciária estadual sobre diferença de pensão paga a destempo – foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz de fundamentos constitucionais e da interpretação de legislações estaduais (LC 28/2000 e LC 56/2003).

Dessa forma, a análise da controvérsia demanda examinar matéria constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF, e legislação local, o que é vedado na via do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ressalto que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível interpretar as normas estaduais mencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 222.197/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/06/2000.)

Nesse contexto, persisto no entendimento anteriormente externado, o qual reitero o seu teor:

'Cinge-se a controvérsia à incidência ou não da Contribuição Previdenciária estadual sobre diferença de pensão paga a destempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode conhecer do recurso, pois patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para exame de matéria constitucional.

In casu, a questão debatida nos autos – aplicação da LCE 28/2000 – foi solucionada à luz do princípio da irretroatividade da lei em matéria tributária, ou seja, fundamento eminentemente constitucional, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido:

O cerne da questão em apreço cingi-se à incidência ou não no valor a ser recebido pela ora agravada, a título de diferença em sua pensão no período de outubro de 1991 a abril de 1996, da contribuição previdenciária instituída pela LCE nº 28 de 14/01/2000, de acordo com as alterações realizadas pela LCE nº 56/03, de 30 de dezembro de 2003, ou seja, busca o agravante fazer incidir contribuição previdenciária instituída em 2003 sobre fatos ocorridos entre os anos de 1992 a 1996.

Ora, o Princípio da Irretroatividade, em matéria tributária, consagrado no art. 150, III, a, da Constituição Federal, constitui verdadeira limitação ao poder de tributar estatal, assegurando que a lei que institua ou aumente tributo deva estar vigendo antes da ocorrência concreta do seu fato gerador, de modo que não possa alcançar situações pretéritas.

(...)

Assim, não deve prosperar o argumento do agravante quanto à inclusão dos descontos para a seguridade social dos valores pensão devida, vez que, *in casu*, referem-se a período entre os anos de 1992 a 1996, ou seja, em momento anterior à determinação da contribuição dos inativos, que só se operou a partir da EC 41/2003 (fl. 29, e-STJ).

Dessa forma, não é possível a esta Corte infirmar o aresto impugnado, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de fundo do presente feito foi tratada na origem à luz de fundamentos constitucionais, inexistindo, assim, fundamento infraconstitucional autônomo para possibilitar o conhecimento do Recurso Especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR A QUESTÃO, PELA VIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

DESPROVIMENTO.

1. No caso concreto, o acórdão regional está assentado em fundamentos de natureza eminentemente constitucionais, quais sejam os princípios do respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da norma tributária (art. 150, III, a), matérias que são passíveis de análise pelo Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário, que, aliás, fora simultaneamente interposto e admitido na origem, sendo vedado a esta Corte Superior proceder à reapreciação da causa, à luz dos mencionados princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 516.892/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 198)

E ainda, a verificação da controvérsia envolve também profunda análise das legislações estaduais (LC 28/2000 e LC 56/2003), que legitima a cobrança de contribuição previdenciária, motivo pelo qual o exame de tal questão é inviável em Recurso Especial, consoante o óbice contido na Súmula 280/STF.'

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096981-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 10.196 / PE**

Números Origem: 119961147360 120051309140 1447618 144761800 144761801 144761802
17703420108170000

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR : ÉRIKA GOMES LACET E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIENE RODRIGUES SARAIVA DE MACEDO

ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO BARRETO CAMPELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR : ÉRIKA GOMES LACET E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIENE RODRIGUES SARAIVA DE MACEDO

ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO BARRETO CAMPELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.